



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13961.000793/2007-25
Recurso nº 260.798 Voluntário
Resolução nº **2301-000.180 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE MARACAJA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário apresentado pelo MUNICÍPIO DE MARACAJÁ – PREFEITURA MUNICIPAL em face da decisão que julgou procedente o lançamento feito em desfavor do contribuinte, referente ao período 04/1997 a 01/2007.

2. Em consonância com o relatório fiscal o levantamento de débito refere-se “às contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes às partes dos servidores do Município de Maracajá – Prefeitura Municipal, da parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, de responsabilidade do empregador, haja vista que a administração do referido ente estatal deixou de recolher as contribuições previdenciárias devidas no prazo e na forma da legislação de regência”. (f. 24)

3. O acórdão do Colegiado de primeira instância restou ementado nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições sociais previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação de débito.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais previdenciárias é de 10 anos.

TAXA SELIC.

As contribuições sociais previdenciárias, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, sujeitam-se à aplicação da taxa SELIC.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

Ressalvados os casos previstos no artigo 18, incisos I e II, da Portaria RFB nº 10.875/2007, é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal relativo às contribuições de que tratam os artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade, de lei em vigor.

Lançamento Procedente” (f. 248)

4. Em sede recursal, o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese, que:

a) preliminarmente, o caráter confiscatório dos juros cobrados, tendo em vista que representam mais de 90% do total da dívida;

b) a decadência parcial do crédito lançado, com base na declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 pelo STF;

c) no mérito, que as contribuições previdenciárias dos cargos eletivos foi declarada inconstitucional até setembro de 2004, motivo pelo qual não poderia ter havido notificação dos valores relacionados a essa tributação;

d) por fim, requer a compensação dos valores retidos diretamente do FPM que não foram devidamente compensados quando da auditoria.

5. Sem contrarrazões, os autos foram remetidos à apreciação e julgamento por este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Antes de adentrar no exame das questões trazidas pelo recorrente, entendo que faz-se necessária a realização de diligência para que o fisco se manifeste sobre os fatos novos trazidos pelo contribuinte em sede recursal.

3. Em conjunto com o recurso voluntário, o Município carrega aos autos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (ff. 262 a 475) que, segundo o recorrente, não foram devidamente compensados quando da ação fiscal e requer a compensação dos valores pagos:

“Segue em anexo, comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária que não foi devidamente compensada quando da auditoria. Diante do exposto, requer a compensação dos valores em anexo, retidos diretamente do FPM.” (f. 261)

4. E, nesse momento, importa ressaltar que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributáveis, conduzido pela Administração Fiscal, que enverga as roupagens do órgão julgante, inclusive desenvolve o seu trabalho segundo o princípio do contraditório; e culmina com a prática de um ato estritamente vinculado, o qual traduzirá um juízo subjetivo de aplicação da lei à verdade fática que se lhe impõe.

5. Conforme ensina a doutrina, “a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carregar para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar julgada aos aspectos suscitados pelos sujeitos.” (MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 204)

6. Dessa forma, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a autoridade fiscalizadora manifeste-se sobre a documentação anexa ao recurso do contribuinte às ff. 262 a 475, e diga esclareça se tais pagamentos foram feitos à época correta e o motivo de não terem sido compensados.

7. Feitas estas considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o fisco traga ao processo informações acerca das contribuições eventualmente recolhidas, objeto do pedido de compensação do contribuinte e, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

8. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

9. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator